

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

CINIRA GOMES LIMA MELO

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Cinira Gomes Lima Melo, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-324-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo.
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho reuniu pesquisas que refletem a vitalidade e a complexidade contemporânea do Direito Empresarial brasileiro, evidenciando tanto a evolução normativa quanto os desafios interpretativos que permeiam a atividade econômica em um cenário marcado por transformações tecnológicas, reorganizações societárias, tensões geopolíticas e crescente judicialização. As apresentações, distribuídas em eixos temáticos afins, demonstraram a maturidade acadêmica do debate e a necessidade de contínua renovação teórica e metodológica do campo.

O primeiro bloco concentrou-se na insolvência empresarial, analisada sob perspectivas históricas, dogmáticas e regulatórias. Ferreira e Ferreira examinaram a delicada situação das cooperativas médicas em recuperação judicial ou falência, destacando os impactos sobre consumidores hipervulneráveis e a necessidade de integração entre o regime falimentar e a regulação da saúde suplementar. Em seguida, Maroja apresentou um estudo histórico minucioso sobre a realização do ativo na falência, traçando a evolução legislativa desde o Código Comercial de 1850 até o início do século XX, demonstrando como fundamentos clássicos moldaram a disciplina contemporânea. No campo das cláusulas contratuais, Pereira analisou a oponibilidade da cláusula resolutiva expressa à massa falida, contrastando correntes doutrinárias e reforçando o predomínio de uma leitura que protege a função social da empresa e a integridade do processo falimentar. Por fim, o debate avançou para o cenário comparado com o trabalho de Marshall e Borges, que, ao lado da análise apresentada posteriormente sobre o fresh start em perspectiva estrangeira e no âmbito do PL nº 3/2024, evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o instituto no Brasil para que cumpra sua promessa de recomeço econômico efetivo.

No segundo eixo, as discussões convergiram para estrutura societária, governança e conflitos societários. Oliveira e Bernardes problematizaram a rigidez do balanço de determinação na apuração de haveres, defendendo o papel da autonomia privada e de métodos de valuation mais aderentes à realidade econômica para mitigar riscos de insolvência na retirada de sócios. Ohara, por sua vez, examinou a evolução jurisprudencial do TJSP na aplicação da affectio societatis como critério de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, ressaltando tensões entre a lógica estrutural das companhias e a recepção ampliada do instituto pelo STJ. Na sequência, Silva analisou a responsabilidade residual post mortem do sócio falecido, defendendo interpretação que fixe o óbito, e não a averbação, como termo inicial do biênio

previsto no art. 1.032 do Código Civil, em favor de maior segurança jurídica e efetividade normativa. Complementando o bloco, Domingues apresentou a nota comercial como alternativa de financiamento para sociedades limitadas, destacando desafios de governança e a necessidade de instrumentos que ampliem o acesso ao crédito no ambiente empresarial brasileiro. O tema da sucessão e continuidade empresarial foi aprofundado por Januzzi, Gontijo e Gontijo, que revisitaram a holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório e governança, evidenciando seus potenciais e limites diante das normas cogentes do direito sucessório e societário.

O terceiro bloco voltou-se à interface entre empresa, tecnologia e teoria jurídica. Gênova abordou a transformação do princípio da cartularidade frente à digitalização, propondo sua releitura como Princípio da Plataforma Cambiária, capaz de abarcar documentos físicos e eletrônicos em um sistema jurídico em constante adaptação. Martins e Melo, apoiados no Construtivismo Lógico-Semântico, revisitaram a própria ideia de empresa, oferecendo um aporte teórico que reforça a necessidade de alinhamento entre linguagem, realidade e função econômica na construção dos conceitos fundamentais do Direito Comercial.

O quarto bloco trouxe reflexões sobre mercado de capitais, governança e arbitragem empresarial. Cordeiro, Leão e Sousa analisaram a ruptura interpretativa entre CVM e STJ acerca do art. 254-A da Lei das S.A., demonstrando como o caso Usiminas/Ternium gerou risco sistêmico e elevação dos custos transacionais, posicionando a autorregulação (especialmente o CAF) como possível “porto seguro” diante da imprevisibilidade jurisprudencial. No campo societário-desportivo, Cruz, Lobo e Rodovalho discutiram a intricada relação entre cláusula compromissória em SAFs e atos executivos perante o Judiciário, tomando como referência o caso hipotético Vasco/777, e destacando a necessidade de delimitação precisa das competências arbitrais e estatais para assegurar segurança jurídica e eficiência no mercado das Sociedades Anônimas do Futebol.

Por fim, em um bloco voltado ao ambiente econômico global, Neves e Zulian examinaram a influência da geopolítica e da volatilidade cambial sobre as sociedades empresariais brasileiras, demonstrando que riscos sistêmicos derivados de conflitos internacionais e instabilidade monetária exigem estratégias jurídicas proativas, como cláusulas contratuais específicas, mecanismos de hedge e diversificação de mercados, todos essenciais para a governança corporativa contemporânea.

O conjunto dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho revela, portanto, um panorama abrangente e multifacetado do Direito Empresarial, no qual convivem tradição e inovação, desafios normativos e soluções interpretativas, tensões estruturais e novas perspectivas

teóricas. As discussões demonstraram que o futuro do campo exige diálogo interdisciplinar, sensibilidade econômica, comprometimento com a segurança jurídica e abertura para a evolução tecnológica e regulatória, elementos indispensáveis para a consolidação de um ambiente empresarial sólido, competitivo e socialmente responsável.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM SAF E ATOS DE EXECUÇÃO: (IN) COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL NO CASO VASCO/777

ARBITRATION CLAUSE IN SAFS AND ENFORCEMENT MEASURES: (LACK OF) JURISDICTION OF STATE COURTS IN THE VASCO/777 CASE

Pollyana Pereira Da Cruz¹
Alfredo Ribeiro Da Cunha Lobo²
Thiago Rodovalho³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo central analisar a complexa interação entre a existência de uma cláusula compromissória arbitral em contratos relacionados às Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) e a possibilidade de judicialização de atos executivos no âmbito do juízo estatal. Focando no estudo de caso hipotético do conflito entre o Club de Regatas Vasco da Gama (Vasco) e a 777 Partners, este trabalho busca delimitar a (in)competência do juízo estatal para tais atos e o papel desempenhado pelas tutelas de urgência (liminares). Utilizando uma abordagem dogmático-analítica, com base em normas, doutrina e jurisprudência brasileiras, pretende-se explorar a natureza executiva dos títulos arbitrais e extrajudiciais, as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, e as implicações para a governança e segurança jurídica no crescente mercado das SAFs. A pesquisa destaca a necessidade de observância do regime de responsabilidade societária e da delimitação do escopo da arbitragem para proteger a segurança jurídica e evitar a oneração indevida da SAF.

Palavras-chave: Sociedade anônima do futebol, Arbitragem, Direito societário, Competência, Vasco/777 partners

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the complex interaction between the existence of an arbitration clause in contracts related to Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) and the possibility of submitting enforcement measures to state courts. Focusing on the hypothetical case study of the dispute between Club de Regatas Vasco da Gama (Vasco) and 777 Partners, the paper seeks to delineate the (in)competence of state courts to handle such measures and the role played by interim relief (injunctions). Using a dogmatic-analytical approach grounded in

¹ Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP, especialista em Processo Civil pelo IMAGDF, assessora do DP /DF, advogada do escritório Miranda Lima e Lobo Advogados.

² Advogado sócio do escritório Miranda Lima e Lobo Advogados, mestrando em Direito Constitucional pelo IDP, especialista em Processo Civil pelo IDP e em Advocacia no Ebradi.

³ Possui Graduação em Direito pela PUC/SP, Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP e Professor Titular da PUC-Campinas, do IDP, do IBDP, do IBERC e do CEAPRO.

Brazilian statutes, doctrine, and case law, the study explores the enforceability of arbitral awards and extrajudicial instruments, doctrinal and jurisprudential positions on the matter, and the implications for governance and legal certainty in the growing SAF market. The research highlights the need to observe the corporate liability regime and to delimit the scope of arbitration so as to safeguard legal certainty and avoid unduly burdening the SAF.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociedade anônima do futebol (saf), Arbitration, Corporate law, Jurisdiction, Vasco/777 partners

1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro atravessa um processo de reconfiguração institucional marcado pela profissionalização da gestão e pela atração de capital e, nesse ambiente, sobressai a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), instituída pela Lei nº 14.193/2021, cuja disciplina se complementa, de forma subsidiária, pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) e pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). A SAF tem sido apresentada como mecanismo apto a aperfeiçoar governança, transparência e eficiência econômica dos clubes, admitindo cláusulas compromissórias.

Em disputas societárias, a arbitragem é frequentemente preferida pela especialização dos árbitros e pela confidencialidade do procedimento (Farias, 2017; Mascarenhas, 2023). Nesse contexto, diversas SAFs relevantes como Cruzeiro, Botafogo e Vasco da Gama, inseriram cláusulas compromissórias estatutárias, remetendo a arbitragem controvérsias entre a SAF e seus *stakeholders* carecem de consolidação empírica atualizada.

A despeito dessa evolução, o regime jurídico da SAF não é exaustivo, persistindo dúvidas sobre a interação entre o foro arbitral e o Poder Judiciário, sobretudo quanto à legitimidade ativa e passiva em litígios societários e à execução de atos quando já exista cláusula compromissória. É recorrente, por exemplo, a inversão de polos onde acionistas propõem demandas em face da companhia, observados como vítimas de atos ilícitos de *stakeholders*, enquanto os administradores, que deveriam figurar no polo passivo, acabam substituídos indevidamente pela própria sociedade (Mascarenhas, 2023).

Tal discussão, se mostra relevante para o mercado de SAFs e para a segurança jurídica de investimentos, pois, clarificar a delimitação de competências entre arbitragem e Judiciário aumenta previsibilidade, fortalece a credibilidade da arbitragem, evitando o esvaziamento da cláusula compromissória, e otimiza a gestão de disputas, alocando cada pretensão em seu foro adequado.

Metodologicamente, adota-se abordagem dogmático-analítica, com interpretação de normas (Lei da SAF; Lei das S.A.; CPC/2015; Lei de Arbitragem; Lei Pelé), diálogo com doutrina (dissertações, artigos e monografias em direito societário, arbitragem e direito desportivo) e jurisprudência selecionada (STF, STJ, câmaras arbitrais como CAM B3, CNRD e CBMA, e tribunais estaduais). Complementa-se com estudo de caso baseado no conflito Vasco/777, tratado como cenário representativo da prática de mercado das SAFs para testar os critérios propostos quanto à judicialização de atos executivos e tutelas de urgência.

Pretende-se, por fim, propor critérios operacionais para a identificação da legitimidade em litígios societários envolvendo SAFs e para a cooperação jurisdicional (arbitral-estatal) na fase de urgência e de execução, aprimorando a segurança jurídica no ecossistema das SAFs.

2 MARCO NORMATIVO

A compreensão das interações entre a cláusula compromissória inserida nos estatutos das SAFs e a prática de atos executivos demanda a análise concertada do arcabouço normativo brasileiro aplicável, com ênfase na Lei da SAF, na Lei das S.A., na Lei Pelé, na Lei de Arbitragem e no CPC de 2015. Porquanto, é justamente no diálogo entre esses diplomas que se delineiam os contornos da arbitrabilidade objetiva, os efeitos subjetivos da convenção de arbitragem e os limites da cooperação judicial na fase de urgência e de execução.

A Lei da SAF inaugura regime jurídico especial voltado à organização empresarial do futebol, disciplinando aspectos estruturais essenciais da SAF e, ao mesmo tempo, remetendo à aplicação das normas da Lei das S.A. e, no que couber, da Lei Pelé (Brasil, 1976; 2021). Circunstância que evidencia uma relação de complementaridade normativa que não se reduz a subsidiariedade excepcional, mas que decorre da natureza eminentemente societária da SAF e do desenho legislativo que intencionalmente preserva a incidência do direito societário geral para tudo quanto não tenha sido regulado de forma específica pela Lei da SAF.

Nesse panorama, a admissibilidade da cláusula compromissória em estatutos sociais já consolidada para sociedades anônimas em geral, projeta-se sobre as SAFs, permitindo que conflitos entre a sociedade, seus *stakeholders* e órgãos de fiscalização sejam submetidos à jurisdição arbitral. O que se justifica tanto pela especialização técnica dos árbitros quanto pela confidencialidade do procedimento, sem prejuízo de se reconhecer que a Lei da SAF não regula, de forma específica, métodos de resolução de disputas (Brasil, 1976; 2021). Razão pela qual se impõe a aplicação conjugada da Lei das S.A. e da Lei de Arbitragem para legitimar e operacionalizar o recurso à arbitragem no âmbito das SAFs (Brasil, 1996).

Ainda que a experiência empírica sobre procedimentos envolvendo SAFs seja embrionária em virtude da novidade do instituto e do caráter sigiloso das arbitragens, observa-se que diversas SAFs de grande visibilidade optaram por inserir cláusulas compromissórias em seus estatutos, elegendo câmaras específicas e definindo o alcance subjetivo e objetivo da convenção de arbitragem (Vasco da Gama SAF, 2022; Cruzeiro, 2015; Botafogo, 2017). O que aproxima a prática do setor das melhores práticas societárias já adotadas em segmentos regulados do mercado de capitais desde a introdução de exigências de cláusula compromissória em regulamentos de listagem voltados à governança (B3, 2017).

No que se refere à extensão subjetiva da cláusula compromissória estatutária, cumpre assinalar que os administradores, ao aceitarem a investidura no cargo, submetem-se ao estatuto e, em regra, firmam termo de anuênciam que expressamente os vincula às disposições arbitrais.

O que permite afirmar que, para controvérsias conexas ao exercício de gestão e fiscalização, a convenção de arbitragem os alcança, sem que se exija consentimento prévio apartado. Já os acionistas vinculam-se quando fundadores, porque a constituição demanda adesão ao estatuto, quando adquirentes de ações de companhia que já contemplava a cláusula, pois a aquisição importa aceitação das regras estatutárias e quando sobrevier alteração estatutária que inclua a cláusula (CBMA, 2020; Moção, 2022; Mascarenhas, 2023). Hipótese em que se lhes assegura o direito de retirada nos termos da Lei das S.A., superando-se, por via legal, as controvérsias outrora existentes sobre a oponibilidade da cláusula a dissidentes.

Quanto à convenção de arbitragem propriamente dita, convém distinguir a cláusula compromissória, pela qual as partes pactuam, em sede contratual ou estatutária, que litígios futuros e determináveis serão resolvidos por arbitragem, do compromisso arbitral, celebrado após o surgimento de controvérsia atual e determinada. Tepedino *et al.*, (2014) e Scavone Júnior (2009) realçam que ambos irradiam duplo efeito, positivo, ao instituir a obrigação de submeter a disputa à jurisdição privada do tribunal arbitral, e negativo, ao derrogar a jurisdição estatal para o exame do mérito, preservadas, todavia, as funções de apoio e controle jurisdicional estrito previstas em lei.

Este segundo efeito, com aspectos negativos, está intrinsecamente ligado ao princípio da Kompetenz-Kompetenz (ou competência-competência), que confere ao próprio árbitro ou tribunal arbitral a prerrogativa de decidir sobre sua própria competência, incluindo a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem (Tepedino *et al.*, 2014).

A par disso, e sem que se desnature o efeito negativo da convenção, o ordenamento brasileiro contempla mecanismos de cooperação judicial voltados a assegurar a efetividade da arbitragem em momentos de urgência e de execução. De um lado, autoriza-se a postulação de tutelas de urgência perante o Judiciário antes da instituição do tribunal arbitral ou sempre que este careça de poderes coercitivos suficientes para garantir o resultado prático do processo (Brasil, 1996, art. 22). De outro, disciplina-se a expedição de carta arbitral para a prática, pelo juízo estatal, de atos de constrição, intimação ou comunicação processual indispensáveis à concretização das decisões arbitrais, o que harmoniza os princípios da celeridade e da especialização com a indispensabilidade da força pública para certos atos executivos (Moção, 2022).

O CPC classifica os títulos executivos em judiciais e extrajudiciais, e, por força da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral equipara-se para fins de execução, à sentença judicial, produzindo entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos e, sendo condenatória, constituindo título executivo judicial (Moção, 2022). Nesse ponto, a opção legislativa reafirma

a centralidade do árbitro como julgador do mérito nas controvérsias patrimoniais disponíveis, reservando ao Poder Judiciário a fase de efetivação (Brasil, 1996, art. 31; 2015, art. 515, VII).

Proferida a sentença arbitral doméstica, seus efeitos são vinculantes e irrecorríveis quanto ao mérito, prescindindo de homologação judicial para validade e eficácia, de modo que, não havendo adimplemento voluntário, caberá ao vencedor promover o cumprimento de sentença perante o juízo estatal competente (Sousa, 2019). Observando-se o regime dos arts. 523–525 do CPC para obrigação de pagar quantia e, quando for o caso, os arts. 536–537 para obrigações de fazer/não fazer, sempre com a possibilidade de manejo de técnicas executivas típicas e atípicas previstas no poder geral de efetivação (Brasil, 1996, art. 18;31; 2015, art. 139, IV; 523–525; 536–537).

A competência para o cumprimento da sentença arbitral segue a regra do art. 516 do CPC, à luz da inexistência de “juízo que proferiu a decisão” em primeiro grau, prevalecendo o foro eleito pelas partes (se houver) ou, não havendo eleição, as alternativas do parágrafo único têm sido adotadas pela jurisprudência ao alinhar a natureza judicial do título com as balizas de efetividade e utilidade prática da execução (Brasil, 2015, art. 516).

A impugnação do executado não reabre o mérito decidido pelo tribunal arbitral, limitando-se às hipóteses legais, ao passo que eventual invalidação do laudo, por vícios próprios do procedimento arbitral, reclamando a ação anulatória nos estritos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem, o que preserva a separação funcional entre controle de validade e execução (Brasil, 1996, art. 32; 2015, art. 525)

A cooperação judicial com a arbitragem concretiza-se em frentes complementares: (i) medidas coercitivas e de prática de atos materiais, por meio da carta arbitral, para realização de intimações, buscas, penhoras e demais atos que reclamem o *imperium* estatal; (ii) tutelas de urgência antes da instituição da arbitragem ou quando o tribunal arbitral ainda não disponha de condições de atuar com a celeridade ou coercitividade necessárias; e (iii) reconhecimento/homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, sem reexame do mérito, como condição para a execução no Brasil, nos termos da Constituição (Brasil, 1988, art. 105, I, “i”), da Lei de Arbitragem e dos tratados aplicáveis (Brasil, 1996, art. 22;34-40; 2015, art. 237, IV; Ramos, 2008).

Essa lógica de apoio e controle estrito confirma que a arbitragem opera como derrogação funcional da jurisdição estatal quanto ao julgamento do mérito, coexistindo com uma competência residual e cooperativa do Poder Judiciário vocacionada à urgência e à execução. O que se harmoniza com a opção da Lei da SAF de não vedar métodos adequados de

resolução de disputas e de permitir a aplicação conjugada do direito societário e processual comum.

3 EXECUÇÃO NA PRESENÇA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A existência de cláusula compromissória desloca a resolução do mérito para a arbitragem, mas a fase de satisfação do crédito decorrente de sentença arbitral ou extrajudicial, mantém pontos de contato estruturais com o Poder Judiciário, que fornece o *imperium* para atos de constrição, comunicação e cumprimento forçado (Brasil, 1996, art. 31; 2015; Mascarenhas, 2023).

Como delineado, a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial e constitui título executivo judicial. De modo que se afirma a centralidade do árbitro como julgador do mérito de direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que se reserva ao magistrado a etapa de efetivação, sem reabertura do debate de mérito (Scavone Júnior, 2009).

Em termos de natureza e eficácia, a sentença arbitral doméstica é definitiva quanto ao mérito, é proferida por “juiz de fato e de direito” e não se submete a recurso nem a homologação para produzir efeitos no Brasil (Brasil, 1996, art. 18;31;32). De sorte que, frustrado o adimplemento voluntário, caberá à parte vencedora promover o cumprimento de sentença perante o juízo competente, observando-se o regime dos arts. 523–525 e 536–537, além do poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, tudo sem prejuízo da via autônoma da ação anulatória nas hipóteses estritas do art. 32 da Lei de Arbitragem (Brasil, 2015, arts. 523–525, 536–537 e 139, IV)

A definição do foro para o cumprimento segue o art. 516 do CPC, considerando a inexistência de “juízo que proferiu a decisão” em primeiro grau no âmbito arbitral, prevalecendo a eleição de foro realizada pelas partes e, na falta desta, as alternativas do parágrafo único (domicílio do executado, local de bens ou do cumprimento da obrigação), orientação que a jurisprudência vem adotando por razões de efetividade e utilidade prática da execução (Brasil, 2015, art. 516).

Isso se dá porque, embora o tribunal arbitral tenha o poder de decidir o mérito, ele não detém o poder de império (coerção direta), que é uma prerrogativa exclusiva do Estado. Assim, para que a sentença arbitral seja efetivamente cumprida em caso de inadimplemento voluntário, a parte vitoriosa deve requerer sua execução perante o Poder Judiciário (Farias, 2017; Mascarenhas, 2023). O Judiciário, ao receber o pedido de execução de uma sentença arbitral, não reexamina o mérito da decisão, limitando-se a verificar os requisitos formais e a dar andamento aos atos de constrição patrimonial necessários para o cumprimento da obrigação,

sendo essa, uma das formas de cooperação judicial que garante a efetividade da arbitragem (Didier Júnior, 2015).

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) que atua no âmbito do futebol brasileiro, é um órgão de resolução de disputas que tem a "especificidade de completar o seu trabalho não apenas com a emissão de uma sentença", mas também de "avançar na análise de cumprimento de sua decisão". No entanto, mesmo em um sistema associado com sanções próprias, o "apoio do Poder Judiciário continua a estar disponível e pode ser acionado sempre que uma parte propuser uma ação de execução após uma decisão proferida pela CNRD, estrutura possível quando se estiver diante de um procedimento arbitral" (Boletim CNRD, 2025, p. 46).

Já a questão da execução de um título extrajudicial quando o contrato subjacente contém uma cláusula arbitral é um tema que gera debate. Pois, a arbitragem no Brasil é aplicável para "[...] litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis [...]" (Brasil, 1996, art. 1), o que significa que as partes podem livremente dispor sobre esses direitos em sede arbitral. Se um contrato que gera um título extrajudicial contiver uma cláusula compromissória, a regra geral é que qualquer litígio relacionado ao mérito daquele contrato deve ser submetido à arbitragem (Ranzolin, 2015).

A controvérsia surge quando se discute se a execução do título extrajudicial, por si só, já configuraria um "litígio" a ser submetido à arbitragem ou se o juízo estatal manteria sua competência para processar a execução.

Por um lado, se defende que a execução de um título extrajudicial, mesmo derivado de um contrato com cláusula arbitral, seria de competência do Judiciário, sendo que não estaria analisando o "mérito" da relação contratual que originou o título, mas sim a sua exequibilidade e a prática de atos executivos (Didier Júnior, 2015). Contestações à execução (embargos à execução) que adentrem o mérito do contrato é que seriam remetidas à arbitragem. Essa corrente busca garantir a celeridade da execução do título extrajudicial (Moção, 2022).

Por outro, se argumenta que a cláusula arbitral, ao abranger "[...] litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato" (Brasil, 1996, art. 4), englobaria também a discussão sobre a execução do título. Se houver qualquer controvérsia sobre a validade, exigibilidade ou cumprimento da obrigação contida no título extrajudicial, essa discussão seria arbitrável (Mascarenhas, 2023). Portanto, a execução, se contestada, deveria ser remetida ao tribunal arbitral para que ele decida sobre a existência da obrigação e a possibilidade de prosseguimento da execução. A execução propriamente dita, no sentido de atos de constrição, ainda seria papel

do Judiciário, mas apenas após a validação da obrigação pelo tribunal arbitral, se houver controvérsia.

Embora não seja resolvida essa dicotomia para títulos extrajudiciais, alguns elementos são apresentados para a segunda corrente, a fim de preconizar a supremacia da cláusula arbitral para o mérito, onde arbitragem se mostraria para "dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (Brasil, 1996, art. 1). Sabendo que é um direito patrimonial disponível e o "efeito negativo" da convenção de arbitragem de afastar a jurisdição e competência do juiz togado, sugere que, se a questão for relacionada com ou oriunda do contrato com cláusula arbitral, ela deve ir para arbitragem, como exemplificado nos estatutos de SAFs (Scavone Júnior, 2009; Tepedino *et al*, 2014).

Portanto, em tese, se a execução de um título extrajudicial depender da análise de aspectos do contrato que a cláusula arbitral abrange, o caminho mais coerente com o espírito da Lei de Arbitragem seria que o mérito da controvérsia fosse dirimido na arbitragem. A judicialização de atos executivos seria reservada para o momento em que a obrigação fosse incontroversa ou já tivesse sido confirmada por uma decisão arbitral (Tepedino *et al*, 2014).

Além disso, a Lei de Arbitragem reconhece a necessidade de cooperação entre o Judiciário e a arbitragem para garantir a efetividade desta última. Uma das manifestações mais importantes dessa cooperação é a possibilidade de o juízo estatal conceder medidas cautelares ou antecipatórias (tutelas de urgência) em apoio a um procedimento arbitral.

O art. 22-A da Lei de Arbitragem reforça a ideia de que a arbitragem é um processo flexível e célere, mas que, em situações de urgência, a intervenção estatal pode ser necessária para "preservar a segurança jurídica" (Brasil, 1996, art. 22-A).

A concessão de tutelas de urgência em contexto arbitral pode verificar-se em dois momentos distintos, a depender do estágio de constituição do tribunal arbitral. Antes de instituída a arbitragem, quando ainda inexistente o órgão arbitral competente, a parte que se depara com situação de risco iminente de dano ou de inutilidade do provimento final pode dirigir-se ao juiz estatal para a obtenção de medida protetiva imediata (Moraes, 2021). Trata-se de tutela provisória de natureza cautelar ou antecipatória concedida pelo Poder Judiciário em caráter instrumental, cuja finalidade é resguardar a eficácia do futuro julgamento pelos árbitros. Uma vez instituída a arbitragem e constituído o tribunal arbitral, a competência para reexaminar, manter, modificar ou revogar a providência judicial deferida transfere-se ao órgão arbitral, que passa a concentrar a condução do procedimento e a gestão das urgências supervenientes (Didier Júnior, 2015).

Constituído o tribunal arbitral, é pacífico que os árbitros podem conhecer e decidir pedidos de urgência surgidos no curso do procedimento. Não obstante, por não deterem poder de império em sentido estrito, determinadas providências que exigem atuação executiva típica reclamam cooperação judicial para sua efetivação. Nesses casos, o tribunal arbitral pode solicitar a execução da medida ao Judiciário, valendo-se do instrumento de cooperação adequado, ou autorizar que a parte, em nome da utilidade do provimento, postule diretamente perante o juízo estatal (Didier Júnior, 2015; Moraes, 2021). A mesma solução se aplica quando a providência de urgência deva incidir sobre terceiros não vinculados à convenção de arbitragem, ou quando a natureza do ato exija prerrogativas coercitivas exclusivas do Estado.

A finalidade dessas medidas visa garantir a utilidade do procedimento arbitral e a efetividade da futura sentença, onde a "celeridade do procedimento arbitral" é um benefício, mas em casos de extrema urgência ou necessidade de coercitividade imediata, o apoio do Judiciário é indispensável (Didier Júnior, 2015). A intervenção judicial, nesse contexto, não representa uma quebra do efeito negativo da cláusula arbitral, mas sim um apoio necessário para que a arbitragem possa cumprir seu propósito de forma eficaz. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV) garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que inclui a proteção de direitos por meio de tutelas de urgência em apoio a processos arbitrais (Moraes, 2021, p. 145).

4 JURISPRUDÊNCIA APLICADA

A consolidação da arbitragem no Brasil decorre do diálogo entre legislação, doutrina e, sobretudo, jurisprudência. No plano histórico-constitucional, decisões paradigmáticas do STF e STJ reduziram incertezas acerca da compatibilidade entre a convenção de arbitragem e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao passo que julgados de tribunais estaduais e câmaras arbitrais especializadas sedimentaram a prática em setores como o societário e o desportivo.

Em primeiro lugar, a homologação de sentença estrangeira na SE 5.206 AgR (Brasil, 2001) pelo STF é recorrentemente apontada como marco de virada na jurisprudência constitucional brasileira. A Corte afirmou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem e afastou a leitura segundo a qual a convenção de arbitragem violaria o art. 5º, XXXV, da Constituição. A partir desse precedente, Ramos (2008) afirma que estabilizou o entendimento de que a adesão à arbitragem traduz exercício de liberdade privada compatível com o desenho constitucional da jurisdição, e não exclusão ilegítima do controle estatal.

No campo desportivo, decisões da CNDR e de diversos Tribunais de Justiça reconheceram a validade de cláusulas que elegem a CNDR como foro arbitral para

controvérsias decorrentes de relações federativas, contratuais e de representação. Em precedentes da 36^a e da 20^a Câmaras de Direito Privado do TJSP, da 17^a Câmara Cível do TJRJ, da 2^a Câmara de Direito Comercial do TJSC, da 12^a Câmara Cível do TJMG e da 20^a Câmara Cível do TJRS, firmou-se a compreensão de que tais estipulações configuram cláusulas compromissórias válidas à luz da Lei de Arbitragem, aptas a deslocar a competência estatal para o âmbito arbitral quando assim convencionado entre as partes (Boletim CND, 2025).

Em 2024, o STJ no Ag.REsp nº 2591905/RS (Brasil, 2024), confirmou acórdão do TJRS nessa linha, registrando a consonância do entendimento local com a jurisprudência consolidada da Corte Superior quanto à força vinculante da cláusula compromissória e ao respeito ao princípio da Kompetenz-Kompetenz.

Inegável, portanto, que as partes livremente pactuaram que as divergências contratuais seriam resolvidas por meio de arbitragem, de modo a não poder afastá-la neste momento processual.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, de que "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (Brasil, 2024, p. 2).

No domínio societário, o STJ, no Conflito de Competência n.º 185.702/DF ao decidir quanto à legitimidade ativa em ações de responsabilidade por atos de administradores, reconheceu que, sendo a companhia a vítima direta do dano, detém ela a legitimidade ordinária para propor a ação, que a legitimidade dos acionistas é extraordinária, subsidiária e condicionada à inércia societária (Brasil, 2022). Consequentemente, instaurada a arbitragem pela própria companhia de maneira tempestiva, cessa o interesse processual do minoritário em procedimento paralelo voltado ao mesmo núcleo fático.

Esse vetor interpretativo vem sendo replicado na prática institucional, visto que a CAM B3 (CAM B3, 2022) deliberou no mesmo sentido, enfatizando que o ajuizamento tempestivo da ação de responsabilidade pela companhia acarreta a perda superveniente de interesse do acionista minoritário quanto ao mesmo objeto, resguardando-se, porém, seus demais direitos informativos e de fiscalização.

A crítica doutrinária (Mascarenhas, 2023; Salomão Filho, 2024; Eizirik, 2021; Fida; Motta, 2021) tem sublinhado a impropriedade dessa escolha, sendo os *stakeholders* os alegados autores do ilícito, seriam eles os legitimados passivos da ação de responsabilidade, ao passo que a companhia não figura como devedora de indenização por dano sofrido por si própria.

Essa posição harmoniza-se com a sistemática da Lei das S.A. (Brasil, 1976), que disciplina a ação social *ut universi* (proposta pela sociedade) e a ação social *ut singuli* (proposta

pelo acionista nas condições legais), reservando à companhia o papel de autora quando busca recompor o seu patrimônio, e não de ré para responder por prejuízos decorrentes de atos de gestão (Schincariol, 2020).

4.1 Recuperação Judicial de Associações Civis (Clubes de Futebol)

A experiência recente do contencioso recuperacional revela um movimento de superação do formalismo estrito na identificação dos sujeitos aptos a manejear os instrumentos da Lei n.º 11.101/2005 (Lei disciplina a recuperação judicial - LREF), sobretudo quando associações civis exercem atividade econômica organizada, de modo habitual e profissional. Nesses casos, os tribunais têm reconhecido a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, em linha com a função teleológica do instituto e com a leitura sistemática do direito empresarial (Machado, 2025; CBF, 2019; Sousa, 2019).

O caso Figueirense Futebol Clube é um precedente importante, pois, o pedido de recuperação judicial do clube (associação civil) foi indeferido em primeira instância por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a LREF se aplica apenas a empresários e sociedades empresárias. Contudo, a decisão foi reformada pelo TJSC, que reconheceu a legitimidade ativa do clube, sob fundamento de que associações não foram expressamente excluídas da LREF e, embora sem fins lucrativos, clubes de futebol exercem atividade econômica organizada, elemento típico de empresa (Santa Catarina, 2025).

Esse itinerário foi positivado pela Lei da SAF, ao prever "expressa autorização" para que clubes sejam "admitidos como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial", submetendo-se à LREF. Além disso, o art. 971 da Lei da SAF inclui um parágrafo ao art. 971 do CC, evitando a discussão sobre a aplicação da LREF aos clubes de futebol, estabelecendo que: "Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos" (Brasil, 2021, art. 971).

Esses precedentes e disposições legais demonstram a clareza do ordenamento jurídico brasileiro em legitimar o acesso dos clubes de futebol (mesmo como associações) aos mecanismos de recuperação de dívidas, o que é crucial para a "reestruturação financeira" e "superação do endividamento" do setor.

5 ESTUDO DE CASO: VASCO/777

5.1 Contexto Fático-Contratual e Desenho da Cláusula de Arbitragem

O Club de Regatas Vasco da Gama é um dos clubes brasileiros que já constituíram uma SAF, inserindo uma cláusula compromissória em seu estatuto social. O estatuto social da SAF Vasco, em seu art. 32, prevê expressamente que a SAF Vasco, seus *stakeholders* obrigam-se a

resolver "toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos" (Vasco da Gama SAF, 2022, art. 32) das disposições contidas no próprio estatuto, na Lei das S.A., na Lei da SAF e na Lei Pelé, a câmara eleita para dirimir tais disputas é a Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV.

Este é um exemplo de cláusula compromissória "cheia", que contém elementos mínimos para a instauração da arbitragem e é capaz de afastar por completo a jurisdição estatal, tornando desnecessária sua intervenção (Vasco da Gama SAF, 2022). A amplitude da cláusula é notável, abrangendo não apenas a relação interna entre a SAF e seus *stakeholders*, mas também as normas legais e regulamentares que regem o futebol profissional e o mercado de capitais no Brasil e internacionalmente.

A constituição da SAF Vasco, como a de outras, decorre de um movimento de modernização do futebol, visando a uma melhor governança e gestão esportiva. Para fins de sua constituição, a Lei da SAF prevê meios como a transformação, a cisão ou a iniciativa de constituição por pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento (Brasil, 2021).

No caso de cisão, o clube ou pessoa jurídica original (a associação sem fins lucrativos) pode coexistir com a SAF, e a lei obriga a transferência de direitos e deveres do futebol para a SAF. A SAF, como regra geral, não responde por obrigações anteriores ou posteriores do clube original, exceto as transferidas. O Vasco, inclusive, tem se utilizado do Regime Centralizado de Execuções (RCE), mecanismo de concentração de receitas para pagamento ordenado de credores em até 10 anos (Vasco da Gama SAF, 2022).

5.2 Cenário hipotético de judicialização de atos executivos

1. Tentativa de execução de título extrajudicial por um terceiro contra a SAF:

Considerando-se a problemática que, supondo que um fornecedor (terceiro não vinculado à cláusula arbitral ou cuja relação comercial não esteja diretamente regida por um contrato com tal cláusula) tente executar um título extrajudicial (ex: um contrato de prestação de serviços não arbitrável) contra a SAF Vasco.

Considera-se, portanto, que o fundamento de Competência do Juízo Estatal seria, em regra, o foro competente para essa execução, pois a arbitragem vincula apenas as partes que a convencionaram. Se o fornecedor não é parte da cláusula arbitral do estatuto ou de um contrato específico, a SAF não poderia opor a ele a exceção de arbitragem.

Dito isso, a exceção de ilegitimidade passiva seria da SAF, no entanto, se o título extrajudicial decorresse de um ato ilícito de um *stakeholders* controlador que tenha prejudicado

a SAF, e o terceiro tentasse executar diretamente a SAF, a defesa da SAF seria a ilegitimidade passiva.

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (2020) e Moção (2022) corroboram com tal expectativa pois, a SAF é ilegítima para figurar no polo passivo de procedimentos que visem à responsabilização de seus *stakeholders* por atos ilícitos que causaram prejuízo ao patrimônio da própria SAF. Nestes casos, os verdadeiros legitimados passivos seriam os *stakeholders* e o juízo estatal, embora competente para a execução em si, deveria reconhecer essa ilegitimidade da SAF se a natureza da obrigação apontasse para a responsabilidade pessoal.

2. Tentativa de execução de uma obrigação da SAF por um acionista (e.g., 777 Partners) ou ex-administrador, sem prévia decisão arbitral:

Em outro cenário pode ser apresentado tendo como suposição que a 777 Partners ou um ex-administrador tente executar diretamente na Justiça Estadual uma obrigação da SAF que decorra do estatuto ou de relações societárias abrangidas pela cláusula arbitral, sem que a questão tenha sido previamente submetida à arbitragem.

Nesse cenário, a SAF poderia alegar a incompetência do juízo estatal em razão da existência da cláusula compromissória, segundo fundamentação adaptada de Tiburcio (2015). A cláusula arbitral do Vasco é clara ao abranger "toda e qualquer disputa ou controvérsia" entre a SAF e *stakeholders* (Vasco da Gama SAF, 2022, art. 32). O efeito negativo da cláusula arbitral afasta a jurisdição estatal para o mérito (Tiburcio, 2015). O juiz estatal deveria, em regra, remeter as partes à arbitragem (princípio da Kompetenz-Kompetenz).

A única exceção para a atuação do juízo estatal seria a necessidade de uma medida liminar com tutela de urgência em caráter antecedente, antes da instituição da arbitragem, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação (Didier Júnior, 2015). Se, por exemplo, houvesse a necessidade de bloqueio urgente de ativos para garantir uma futura execução arbitral, e o tribunal arbitral ainda não estivesse constituído ou não pudesse agir com a celeridade necessária, a parte poderia buscar o juízo estatal para essa medida provisória. Contudo, uma vez instituída a arbitragem, a competência para manter, modificar ou revogar a liminar passaria ao tribunal arbitral. A jurisprudência, como o caso do STJ em CC n.º 185.702/DF, reforça que o Judiciário atua em apoio à arbitragem, mas sem invadir sua competência de mérito (Brasil, 2022).

5.3 Análise crítica: adequação do foro escolhido para atos executivos

A análise da adequação do foro escolhido para atos executivos em contextos de cláusulas compromissórias em SAFs se faz importante para a segurança jurídica, uma vez que

o regime de responsabilidade da SAF é recente no ordenamento jurídico brasileiro, e a correta aplicação das regras de competência é vital.

Ilegitimidade Passiva da SAF para Atos Ilícitos de Administradores/Controladores: As análises de Souza (2022) e Moção (2022) afirmam que a SAF é ilegítima para figurar no polo passivo de procedimentos arbitrais que visem à apuração de responsabilidade de seus *stakeholders*. O regime societário de responsabilidade, previsto no art. 158 da Lei das S.A., visa a "individualizar suas responsabilidades e afastar a imputação dessa responsabilidade à companhia" (Brasil, 1976, art. 158). O administrador responde pessoalmente pelos prejuízos que causar com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto (Pedreira; Lamy Filho, 2017). Da mesma forma, o acionista controlador responde por danos causados à companhia por infração aos seus deveres ou abuso de poder (Brasil, 1976, art. 246).

Casos como CVC e IRB, onde as empresas foram indevidamente incluídas no polo passivo em arbitragens para apurar responsabilidade de administradores por fraudes ou distorções contábeis, demonstram um "evidente vício" de acordo com Schincariol (2020). O juízo estatal ao analisar uma execução contra a SAF baseada em tais atos, deveria primar pelo reconhecimento dessa ilegitimidade, protegendo a SAF, que é a verdadeira lesada.

A SAF, no entanto, terá legitimidade passiva e, consequentemente, poderá ser alvo de execução judicial ou arbitral, nas hipóteses expressamente previstas na Lei da SAF, que configuram sua responsabilidade própria, sabendo que o descumprimento da destinação de 20% das receitas correntes mensais para pagamento de dívidas do clube original (Brasil, 2021, art. 10, I; Souza, 2022). Já a inobservância da obrigação de distribuir dividendos ou outras remunerações com previsão legal ou estatutária (Brasil, 2021, art. 10, II). Somando-se a isso, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, após o prazo de seis anos (ou dez, com prorrogação) para pagamento pelo clube original (Brasil, 2021, art. 24; Souza, 2022). Por fim, o descumprimento de obrigações estipuladas diretamente entre a SAF e um de seus acionistas na condição de sócio (Brasil, 1976, art. 287, II, "g"), embora essas hipóteses sejam "peculiares e pouco prováveis na prática" (Pedreira; Lamy Filho, 2017).

Em tais casos, se a execução é iniciada com base em uma dessas obrigações próprias da SAF, e a questão esteja abrangida pela cláusula arbitral, a arbitragem seria o foro adequado para o mérito, e a execução do eventual laudo arbitral ocorreria no Judiciário. Se a questão for de execução de título extrajudicial de uma dessas obrigações e a validade/exigibilidade do título estiverem em discussão, o tribunal arbitral seria o foro para dirimir o mérito da controvérsia.

A escolha do foro para atos executivos deve considerar a natureza da obrigação e a legitimidade passiva da SAF, assim, o juízo estatal tem competência para executar sentenças arbitrais e, em caráter excepcional e cooperativo, conceder tutelas de urgência. No entanto, sua intervenção para executar títulos extrajudiciais cujos fundamentos sejam de mérito abrangido pela cláusula arbitral ou que busquem imputar à SAF responsabilidade que é própria de seus *stakeholders* é inadequada e pode comprometer sua segurança jurídica (Salomão Filho, 2024).

6 PROPOSTA DE CRITÉRIOS OPERACIONAIS

Com o propósito de reduzir a litigiosidade inadequada e de racionalizar a interação entre convenção arbitral e atos executivos em disputas envolvendo SAFs, proponho um protocolo decisório assentado em três eixos analíticos: (i) a natureza do título e da obrigação subjacente; (ii) o risco e a urgência da tutela; e (iii) a preservação da arbitragem e do regime de responsabilidade da SAF. A formulação privilegia a autonomia privada e o efeito negativo da cláusula compromissória, ao mesmo tempo em que reconhece a indispensável cooperação do Judiciário para conferir coercitividade e utilidade prática às decisões arbitrais, sem reabrir o mérito (Brasil, 2015, arts. 139; 294–311; 515, VII; 516; 523–525; 536–537; 1996, art. 1;18;22-A;22-B;31; Carmona, 2009; Tepedino *et al*, 2014; Tiburcio, 2015; Mascarenhas, 2023).

No primeiro eixo (natureza do título e da obrigação), parte-se da premissa de que a sentença arbitral doméstica constitui título executivo judicial e prescinde de homologação quanto ao mérito, cabendo ao juízo estatal o cumprimento de sentença nos moldes do CPC, com emprego de técnicas executivas típicas e atípicas. A atuação judicial limita-se à verificação de requisitos formais e à prática de atos de *imperium* (penhora, expropriação, intimações), vedado o reexame do decidido pelos árbitros.

A legitimidade passiva na fase executiva deve refletir com exatidão quem foi condenado e a fonte normativa da obrigação, pois, na hipótese da imposição recair sobre obrigações próprias da SAF previstas em lei ou estatuto, admite-se a execução contra a companhia. Se considerar o contrário, a condenação decorre de atos imputáveis pessoalmente a *stakeholders*, não se pode deslocar indevidamente o ônus para a SAF, sob pena de violação do regime societário de responsabilidade.

Eventuais vícios do laudo arbitral devem ser veiculados por ação anulatória, nos estritos termos legais, e não pela via oblíqua da impugnação executiva para rediscutir o mérito (Brasil, 1996, arts. 18; 31; 32; 2015, arts. 515, VII, 516; 523–525; 536–537; 2021, art. 10;14;).

Quanto aos títulos extrajudiciais emitidos no âmbito de contratos que contêm cláusula compromissória, a diretriz é distinguir entre execução pura e simples e execução que reclama apreciação de controvérsias de mérito. Se a parte devedora suscita defesas que exigem

escrutínio do contrato subjacente, o efeito negativo da convenção de arbitragem impõe que tais questões sejam decididas pelos árbitros, reservando-se ao Judiciário apenas atos conservatórios indispensáveis até a definição do mérito no foro eleito.

Nos raros casos em que o título seja líquido, certo e exigível e inexista controvérsia substancial, admite-se a execução direta perante o juízo estatal. Por prudência institucional, recomenda-se que o credor busque declaração de exigibilidade no âmbito arbitral sempre que haja qualquer elemento que tangencie o contrato sujeito à cláusula, de modo a evitar fricções de competência (Brasil, 1996, art. 8; 2015, art. 784; 917; 525; Eizirik, 2021; Fida; Motta, 2021; Tiburcio, 2015; Carmona, 2009).

O segundo eixo (risco e urgência) estrutura-se a partir do art. 300 do CPC, observando a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Antes da instituição do tribunal arbitral, a tutela provisória pode ser requerida ao Judiciário em caráter instrumental, com posterior remessa ao juízo arbitral para manutenção, modificação ou revogação, uma vez constituído o colegiado.

Já durante a arbitragem, os árbitros podem conceder medidas de urgência, solicitando a cooperação do juízo estatal para a prática de atos que demandem *imperium* sobretudo quando a medida incidir sobre terceiros não vinculados à convenção. A urgência não deve ser utilizada como via transversa para levar o mérito ao Judiciário e sua função seria resguardar a eficácia do provimento arbitral final (Brasil, 1996, arts. 22-A; 22-B; 2015, arts. 294–300; 237, IV; Eizirik, 2021; Fida; Motta, 2021; Moraes, 2021; Salomão Filho, 2024).

O terceiro eixo (preservação da arbitragem e da segurança jurídica da SAF) impõe que se priorize a coerência entre a cláusula compromissória e o regime de responsabilidade societária. Em execuções que busquem imputar à companhia os efeitos de atos ilícitos de *stakeholders*, deve prevalecer a ilegitimidade passiva da SAF, salvo quando demonstrada, pelo exequente, a existência de obrigação própria prevista em lei ou estatuto.

O ônus argumentativo e probatório da imputação direta à SAF deve ser rigorosamente observado, inclusive para evitar a confusão patrimonial que a Lei da SAF pretendeu mitigar, notadamente em estruturas que convivem com o RCE de dívidas do clube original (Brasil, 2021, art. 2; 10; 24). Do ponto de vista de governança, recomenda-se a redação de cláusulas compromissórias “cheias”, claras e expressas, que especifiquem a extensão subjetiva (incluindo administradores, conselheiros e o clube originário na condição de acionista), a câmara eleita e o alcance material (validade, eficácia, execução e cumprimento), reduzindo margens de controvérsia sobre o foro competente (Vasco da Gama SAF, 2022, art. 32; Eizirik, 2021; Fida; Motta, 2021; Pedreira; Lamy Filho, 2017).

A aplicação combinada desses eixos produz ganhos relevantes de governança e previsibilidade, pois, delimita-se o espaço decisório do tribunal arbitral no julgamento do mérito de direitos patrimoniais disponíveis e o papel do Judiciário na tutela de urgência e na execução, o que reduz custo, assimetria informacional e incentivos a estratégias processuais oportunistas. Em segundo lugar, protege-se o patrimônio da SAF contra constrições derivadas de obrigações que são pessoais de administradores/controladores, alinhando incentivos para uma gestão diligente e eticamente responsável. Em terceiro lugar, reforça-se a eficácia da arbitragem societária como método especializado e célere de resolução de disputas, sem descurar da força pública indispensável à satisfação do crédito. Por fim, ao orientar credores e *stakeholders* acerca da correta alocação de competência e de legitimidade, mitiga-se a litigiosidade inadequada, liberando recursos para controvérsias genuínas e contribuindo para a consolidação do mercado de SAFs em ambiente de maior segurança jurídica (Carmona, 2009; Tepedino *et al*, 2014; Tiburcio, 2015; Moraes, 2021; Mascarenhas, 2023; Salomão Filho, 2024; Fida; Motta, 2021).

Em suma, a adesão a esses critérios operacionais não apenas otimiza a resolução de disputas, mas também serve como uma ferramenta estratégica para a consolidação e o sucesso das SAF no Brasil, promovendo um ambiente de negócios mais justo, eficiente e seguro para todos os envolvidos.

7 CONCLUSÕES

A introdução das SAFs no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo na modernização do esporte nacional, buscando profissionalizar a gestão e reestruturar o endividamento dos clubes. Nesse contexto, a arbitragem emergiu como o método preferencial para a resolução de disputas societárias envolvendo as SAFs, dada sua reconhecida eficiência, sigilo e especialização dos árbitros.

A pesquisa demonstrou que a Lei da SAF, embora não trate diretamente da resolução de disputas, permite a aplicação subsidiária da Lei das S.A., que expressamente autoriza e estimula a arbitragem. Já a Lei de Arbitragem, confere à sentença arbitral a mesma força de uma decisão judicial, tornando-a um título executivo judicial, irrecorrível quanto ao mérito.

No tocante à judicialização de atos executivos na presença de cláusula compromissória em SAFs, consolida-se, em primeiro lugar, a premissa de que a execução de sentenças arbitrais incumbe ao Poder Judiciário, porquanto o tribunal arbitral carece de poder de império. Essa competência estatal, contudo, é estritamente instrumental, limitando-se à prática de atos executivos, sem reabertura do mérito fixado pelos árbitros. Tratando-se de cooperação necessária à efetividade da arbitragem e compatível com a equiparação da sentença arbitral a título executivo judicial no sistema processual brasileiro.

Em segundo lugar, quanto aos títulos executivos extrajudiciais formados em relações contratuais submetidas à cláusula compromissória, a solução reclama maior discussão dogmática. Sabendo que à luz do princípio da competência-competência e do efeito negativo da convenção de arbitragem, toda controvérsia de mérito relativa à validade, exigibilidade, cumprimento ou extensão da obrigação subjacente deve ser decidida na via arbitral. Portanto, o juízo estatal, salvo hipóteses de obrigação incontroversa, deve abster-se de avançar sobre o mérito e, quando necessário, aguardar a manifestação do tribunal arbitral sobre a exigibilidade, limitando-se, até lá, a eventuais medidas conservatórias estritamente indispensáveis.

Em terceiro lugar, preserva-se a competência residual e cooperativa do Judiciário para a concessão de medidas cautelares e antecipatórias de urgência. Observando que antes da constituição do tribunal arbitral, o juiz togado pode conceder tutela provisória para evitar dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Instaurada a arbitragem, cabe aos árbitros manter, modificar ou revogar a providência, solicitando, quando necessário, a atuação do juízo estatal para conferir coercitividade a atos que exijam *imperium*, inclusive por carta arbitral, notadamente se houver incidência sobre terceiros não signatários.

No plano da legitimidade, cumpre enfatizar um ponto frequentemente negligenciado na prática: a SAF é parte ilegítima para responder, no polo passivo de procedimentos arbitrais ou judiciais, por atos ilícitos imputados a *stakeholders* que tenham causado prejuízo ao seu próprio patrimônio. O regime societário individualiza a responsabilidade, reservando à companhia a posição de vítima e de legitimada ativa ordinária nas ações de responsabilidade, enquanto a legitimidade extraordinária do acionista se condiciona à inércia social. Essa diretriz, reafirmada pela jurisprudência do STJ e por decisões arbitrais (CAM B3), impede a indevida transferência de ônus para a pessoa jurídica e preserva a racionalidade do sistema.

Nada obstante, a SAF ostentará legitimidade passiva nas estritas hipóteses de responsabilidade própria delineadas em lei e estatuto, como a destinação mínima de receitas no regime da Lei da SAF, obrigações societárias típicas e, ao término do período legal, a responsabilidade subsidiária por passivos pretéritos do clube original (Brasil, 2021, arts. 10; 14). Em tais casos, se o dever estiver abrangido pela cláusula compromissória, o mérito seguirá à arbitragem, reservando-se ao Judiciário a execução do laudo. Se a pretensão se basear em título extrajudicial e houver controvérsia sobre a exigibilidade, prevalece a remessa do mérito ao foro arbitral.

Aplicando-se essas balizas ao caso Vasco/777, o estatuto revela cláusula compromissória robusta e abrangente, de sorte que qualquer litígio societário entre a SAF, a acionista 777 Partners e administradores deve ter seu mérito dirimido na câmara eleita, ficando

ao Judiciário a concessão de medidas urgentes quando cabíveis e a prática dos atos executivos após a prolação da sentença arbitral. Em todos os cenários, impõe-se resguardar o regime de legitimidade passiva da SAF, distinguindo com rigor as obrigações próprias da companhia daquelas imputáveis pessoalmente a *stakeholders*, como condição para a efetividade da arbitragem e para a segurança jurídica do modelo societário.

A atenção a diferenciação de tais pontos é inerente para proteger a SAF de ônus financeiros decorrentes de arbitragens maculadas por manifestos vícios de ilegitimidade, e para impedir a promoção da insegurança jurídica nas arbitragens societárias. O crescente mercado das SAFs exige clareza e previsibilidade nas regras de resolução de disputas e execução, consolidando a arbitragem como um pilar da governança e da segurança jurídica para o futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

- B3. **Regulamento do Novo Mercado.** São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.b3.com.br/data/files/A0/67/76/4E/BC1BE71092ECAAE7AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-2003.10.2017%20\(San%C3%A7%C3%A3oB5es%20pecuni%C3%A1rias%202022\).pdf](https://www.b3.com.br/data/files/A0/67/76/4E/BC1BE71092ECAAE7AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-2003.10.2017%20(San%C3%A7%C3%A3oB5es%20pecuni%C3%A1rias%202022).pdf). Acesso em: 05 ago. 2025.
- BOLETIM CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. Rio de Janeiro: CNRD, n. 2, jul. 2025. Disponível em: <https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grsa9ybqykir/b/portalcbf/o/Boletim%20CNRD%20n%C2%BA%202.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. **Estatuto Social.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://botafogofrsocialolimpico.com.br/wp-content/uploads/2024/06/estatuto2.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.
- BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. [Lei da SAF]. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. [Lei das S.A.]. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. [Lei de Arbitragem]. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. [Lei que disciplina a recuperação judicial - LREF]. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2^a Seção). Conflito de Competência n.º 185.702/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, j. 22/06/2022, DJe, 30 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Agravo em Recurso Especial 2591905/RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em Brasília, 26 de junho de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202400778165. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Agravo Regimental na Sentença Extrangeira 5206**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

CÂMARA DO MERCADO – CAM B3. **Ementário de sentenças arbitrais**. 5. ed. São Paulo: CAM B3, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/5-edicao-ementario.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA). **Regulamento de Arbitragem Esportiva** - válido a partir de 04/09/2020. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Regulamento-de-Arbitragem-Esportiva-valido-a-partir-de-04.09.2020.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF. **Impacto do futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: CBF, 2019. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SAF. **Estatuto Social**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Estatuto-do-Cruzeiro-Esporte-Clube.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podvm, 2015.

EIZIRIK, N. **A Lei das S/A Comentada**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FARIAS, C. C. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FIDA, P.; MOTTA, M. A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). **Bichara e Motta**, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/a-mediacao-nos-esportes-aspectos-gerais-e-o-caso-do-tribunal-arbitral-do-esporte-tas/>. Acesso em 12 jan. 2024.

MACHADO, T. Justiça não concede bloqueio imediato de valores da Eagle em processo da SAF do Botafogo. **O Globo**, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/botafogo/noticia/2025/08/11/justica-nao-concede-bloqueio-imediato-de-valores-da-eagle-em-processo-da-saf-do-botafogo.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MASCARENHAS, T. L. **A legitimidade das Sociedades Anônimas do Futebol em procedimentos arbitrais à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MONÇÃO, A. A. D. **Mediação e arbitragem aplicadas ao desporto e o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS)**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral: Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2021.

PEDREIRA, J. L. B.; LAMY FILHO, A. (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, R. T. Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 13, p. 27-48, jan/jun, 2008.

RANZOLIN, R. Do Procedimento Arbitral. In: COMISSÃO ESPECIAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO; OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem**: comentários ao texto completo. São Paulo: OAB, 2015. cap. 4. Disponível em: <https://www.precisaconsultoria.com.br/download/reforma/Reforma%20da%20Lei%20de%20Arbitragem.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SALOMÃO FILHO, P. C. **Direito processual arbitral internacional**: a convenção de arbitragem no âmbito associativo das entidades de administração do desporto à luz do princípio do acesso à justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital). **Recuperação judicial nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC**. Autor: Figueirense Futebol Clube. Signatário: Juiz Luiz Henrique Bonatelli. 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Decisao-SC-Recuperacao-Judicial-Figueirense.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

SCAVONE JÚNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCHINCARIOL, J. Investidores iniciam arbitragem contra o IRB. **Valor Investe**, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/03/18/investidores-iniciam-arbitragem-contra-o-irb.ghtml>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

SOUZA, P. H. B. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: instauração do processo, procedimento e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem. In: DAL MONTE, D. A.; HORN, R. A. (org.). **Anuário MH 2019**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019, p. 261-282.

SOUZA, G. L. P. (coord.). **Sociedade Anônima do Futebol**: Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Sociedade-anonima-do-futebol.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TEPEDINO, G. et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 1.

TIBURCIO, C. Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 521-567, mar. 2015. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/38767>. Acesso em: 10 ago. 2025.

VASCO DA GAMA – SAF. **Estatuto Social**. Rio de Janeiro, 2 set. 2022. Disponível em: <https://media.vasco.com.br/static/2023/01/3.-VGSAF-Estatuto-Social-Site.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.